



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367811-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante TATIANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367811-30.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTE: TATIANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

**AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALEXANDRE MUNOZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Decisão agravada que determinou a suspensão do processo, em razão do recebimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - IRDR julgado prejudicado pelo TJSP, em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo STJ - Todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do Tema 1.264, afetado pelo STJ - Ação originária fundada na inexigibilidade de dívida que teria sido incluída na plataforma Serasa Limpa Nome, na qual se discute, ainda que de forma subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito e suas consequências - Hipótese que se amolda à discussão dos autos, ainda que seja utilizada como tese subsidiária Decisão mantida - **Agravo improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 272 dos autos originários, que, em “ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer”, determinou a suspensão do processo, em razão do recebimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000. A agravante alegou, em síntese, que “conforme se verifica dos temas fixados para o IRDR em pauta, as questões a serem dirimidas pelo incidente se circunscrevem à legalidade ou não da cobrança extrajudicial de dívida prescrita e, se cobradas por meio da plataforma SERASA LIMPA NOME, se seriam devidos danos morais em decorrência de tal conduta. O presente feito, por outro lado, objetiva seja a ré intimada a comprovar a origem do

débito, devendo vir a apresentar os documentos comprobatórios” (fls. 5).

Alegou que o debate referente a prescrição do débito está restrito aos pedidos subsidiários.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e determinado o prosseguimento da ação.

Pela decisão de fls. 18, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 20).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 272 dos autos originários):

“Vistos.

Considerando-se a admissão do IRDR nº 51 (Processo nº2026575-11.2023.8.26.0000), determino a suspensão da tramitação dos presentes autos até julgamento do Tema n. 51 das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do TJSP (IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000).

Assim, providencie a serventia as anotações necessárias, consignando-se que por ocasião da suspensão é aplicável o código n. 75051. Em caso de eventual levantamento da suspensão, deverá ser inserido o código n. 14985 (1ª instância).

Certificado o julgamento do tema retro, tornem conclusos em fila própria para deliberação.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória, na qual a autora, ora agravante, alega, em síntese, que desconhecia o débito discutido nestes autos. Subsidiariamente, ressaltou que se tratava de dívida prescrita.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Com efeito, o mencionado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi julgado prejudicado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Entretanto, todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que

versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, há discussão acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito na Plataforma Serasa Limpa Nome e suas consequências.

Com efeito, na petição inicial da ação originária consta:

“Em outubro de 2021, a parte Requerente recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar a dívida (Documento 2).

Ao se cadastrar no sítio eletrônico do SERASA LIMPA NOME e obter a relação dos lançamentos em seu CPF, a parte Requerente de fato se deparou com dívida inscrita pela Requerida em seu nome.

10. Cumpre ressaltar, desde logo, que a dívida encontrada pela parte Requerente NÃO SETRATA DE NEGATIVAÇÃO OU ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE SEU CPF, MAS APENAS DO APONTAMENTODA EXISTÊNCIA DE UM DÉBITO EM ABERTO REGISTRADO EM NOME DA PARTE REQUERENTE NA PLATAFORMA DO SERASA LIMPA NOME.

11. Pelos detalhes do débito, no entanto, a parte Requerente constatou a prescrição da dívida, uma vez que VENCIDA HÁ MAIS DE 5 ANOS (DOCUMENTO 2).

12. Assim, constatada a prescrição, a parte Requerente entendeu que a dívida não poderia estar inscrita na plataforma do SERASA LIMPA NOME, vez que essa é manifesta forma coercitiva de

tentar fazer com que o consumidor quite débito, mesmo não sendo exigível”.

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão prevista no Tema 1.264 do STJ, relativa à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que formulado de forma subsidiária, porquanto, não é possível, na sentença, o Juiz examinar apenas parte da petição inicial, que versa sobre o pedido principal de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, e, caso eventualmente não seja acolhido, suspender o processo na parte que versa sobre a prescrição.

Nestas condições, a suspensão do processo foi, acertadamente, determinada pelo Juízo da causa, ainda que a questão relativa à prescrição tivesse sido alegada, apenas, como tese subsidiária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR